

## **PROJETO DE LEI Nº 036/2023, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

**EDUARDO PICOLOTTO**, Prefeito Municipal de Água Santa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**FAZ SABER** que enviou para análise do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de Junho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

**Parágrafo único** - O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 2º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§ 1º** - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 31 de Agosto de 2023, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de Maio de 2023.

**§ 2º** - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto Executivo;

**§ 3º** - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;

**§ 4º** - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 5º** - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 4º** - Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão os seguintes critérios:

**I** - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

**Art. 5º** - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

**§ 1º** - Para as adesões realizadas até a data de 31 de Agosto de 2023, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

**§ 2º** - Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 31 de Agosto de 2023, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, de:

**I** – 80% (cinquenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas;

**II** – 60% (quarenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas;

**§ 3º** - Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**§ 4º** - O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

**I** - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

**II** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

**III** - Aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

**IV** - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

**Art. 7º** - Poderão igualmente serem parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

**Art. 8º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, na ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

**Parágrafo único** - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

**Art. 10** - O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

**Art. 11** - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

**Parágrafo único.** A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

**Art. 12.** A Secretaria da Fazenda e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

**Art. 13.** A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

**Art. 14.** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 15.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

**Art. 16.** Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 18.** As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA  
28 de Junho de 2023.

**EDUARDO PICOLOTTO**  
Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 036/2023**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores.

Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente, submetemos à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos as receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Maio de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O alvo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide a dívida que tem com o Município, bem como possibilitar a arrecadação de recursos, visando fomentar a arrecadação Municipal.

Como se sabe, os valores atrasados a título de IPTU, taxas e/ou impostos, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam juros e multa, a proposta ora apresentada é da remissão total destes no caso de pagamento à vista e da remissão parcial para o caso de parcelamento, conforme previsto neste Projeto de Lei.

A intenção da Administração é de possibilitar através deste programa a regularização de débitos para com o Fisco Municipal.

Pela relevância de tal projeto de lei, no que tange ao Erário Municipal e aos contribuintes, pugnamos pela análise e aprovação desta Casa Legislativa em caráter de urgência, tendo em vista o Recesso Legislativo de 17 a 31 de Julho.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA  
28 de Junho de 2023

**EDUARDO PICOLOTTO**  
Prefeito Municipal

Ilma Sr.

**Ver. ADELAIDE SECCO BRAZACA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Água Santa - RS